

---

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 101/2013 de 30 de Dezembro de 2013**

---

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas específicas no setor da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à atividade agrícola destas regiões;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de março, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que a 18 de dezembro de 2013, a Comissão Europeia notificou a aprovação das alterações ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril;

Considerando a necessidade de reformular algumas disposições, à Portaria n.º 20/2010, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, para uma aplicação mais eficaz das mesmas;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o artigo 1.º, a alínea a) do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º, a alínea a) do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º todos da Portaria n.º 20/2010, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

O presente diploma estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Artigo 3.º

(...)

(...):

a) Produtor ativo – produtor que efetuou entregas de leite a um comprador aprovado ou efetuou vendas diretas, consoante detenha quota de referência de entregas e/ou vendas diretas, durante a campanha leiteira de referência;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

#### Artigo 4.º

1. (...)

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril e respetivas alterações.

#### Artigo 5.º

(...)

(...):

a) Detenham QR disponível a 31 de Março do ano de apresentação do pedido de ajuda, após a dedução das quantidades adquiridas aos produtores do Continente Português durante a campanha leiteira 2012/2013 e seguintes;

b) (...)

c) (...)

#### Artigo 6.º

1. O montante do prémio é calculado multiplicando a Quantidade de Referência, apurada nos termos da alínea a) do artigo anterior, expressa em toneladas, por 35,00 euros.

2. (...)

3. (...)"

#### Artigo 2.º

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação que estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 26 de dezembro de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

## **ANEXO**

### **Republicação do Regulamento de aplicação que estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma estabelece as normas de atribuição do prémio aos produtores de leite, cujos apoios estão previstos no Programa POSEI para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos produtores de leite com Quantidades de Referência (QR) individuais afectas a explorações agrícolas localizadas no território da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 3.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Produtor ativo – produtor que efetuou entregas de leite a um comprador aprovado ou efetuou vendas diretas, consoante detenha quota de referência de entregas e/ou vendas diretas, durante a campanha leiteira de referência;
- b) Campanha leiteira de referência – de 1 de Abril do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda a 31 de Março desse ano;
- c) Exploração – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- d) Unidade de produção – conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- e) Fêmea bovina adulta – fêmea identificada no sistema de identificação e registo de animais, com mais de 24 meses de idade.

#### **Artigo 4.º**

## **Condicionalidade**

1. Todos os produtores que beneficiem do prémio referido no artigo 1.º, têm de cumprir, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

2. Os produtores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril e respetivas alterações.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao próprio produtor, o montante total dos pagamentos diretos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de elegibilidade**

Podem beneficiar desta ajuda os produtores de leite que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Detenham QR disponível a 31 de Março do ano de apresentação do pedido de ajuda, após a dedução das quantidades adquiridas aos produtores do Continente Português durante a campanha leiteira 2012/2013 e seguintes;
- b) Detenham fêmeas bovinas adultas durante a campanha leiteira de referência;
- c) Tenham estado “ativos” durante a Campanha leiteira de referência.

### **Artigo 6.º**

#### **Regime do prémio**

1. O montante do prémio é calculado multiplicando a Quantidade de Referência, apurada nos termos da alínea a) do artigo anterior, expressa em toneladas, por 35,00 euros.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um limite máximo orçamental disponível.

3. Se o número total de pedidos de ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes.

### **Artigo 7.º**

#### **Período de candidatura**

1. As datas de entrega dos pedidos de ajuda são anualmente definidas no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

### **Artigo 8.º**

## **Apresentação dos pedidos**

Para beneficiar do prémio previsto no presente diploma os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.

### **Artigo 9.º**

## **Conteúdo dos pedidos**

Os pedidos de ajuda devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identificação do agricultor;
- b) Os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respetiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais, com exceção dos produtores que tenham transferido a totalidade da exploração até à data da apresentação do pedido de ajuda;
- c) A declaração do produtor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao regime de ajudas em causa.

### **Artigo 10.º**

## **Formalidades do pedido de ajuda**

1. Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade recetora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente Regulamento.

2. As entidades recetoras devem obrigatoriamente:

- a) Submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;
- b) Obter as assinaturas dos agricultores, após aceitação por estes dos dados impressos;
- c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

### **Artigo 11.º**

## **Responsabilização dos beneficiários**

A aceitação pelos agricultores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados do pedido de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria.

### **Artigo 12.º**

## **Apresentação tardia dos pedidos**

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível.

### **Artigo 13.º**

## **Correção de erros manifestos**

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura, após a sua apresentação.

2. Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração e que seja revelada no próprio contexto da declaração.

#### Artigo 14.º

##### **Retirada de pedidos de ajudas**

1. Um pedido de ajuda pode ser retirado, por escrito, em qualquer altura.

2. Caso a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local o agricultor não pode retirar o pedido de ajuda.

3. A retirada efetuada em conformidade com o n.º 1 coloca o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda em causa.

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento das ajudas**

Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente paga o prémio a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano de candidatura e 30 de Junho do ano seguinte.

#### Artigo 16.º

##### **Controlos**

1. Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2. O controlo administrativo é exaustivo e incluiu cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.

3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% das quantidades objeto da ajuda.

#### Artigo 17.º

##### **Controlo no local**

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio, podendo, desde que o seu objetivo não fique comprometido, ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, a qual não pode exceder 48 horas.

2. Sempre que possível, o controlo no local é articulado com outras ações de controlo previstas nos normativos legais.

3. Se um agricultor ou seu representante impedir uma ação de controlo no local, o pedido de ajuda em causa é rejeitado.

#### Artigo 18.º

##### **Seleção dos agricultores a submeter a ações de controlo no local**

1. Os agricultores a submeter a ações de controlo no local são selecionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

2. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conserva registos das razões da seleção de cada agricultor para o controlo no local, sendo o agente que efetua a ação de controlo no local devidamente informado dos motivos de seleção antes de lhe dar início.

#### Artigo 19.º

##### **Relatório de controlo**

1. Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório, que precisa os vários elementos da ação.

2. O relatório indica, nomeadamente:

a) O regime do prémio e o pedido de ajuda sujeito a controlo;

b) As pessoas presentes;

c) O número determinado de animais, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na base de dados informatizada dos bovinos e os documentos comprovativos verificados, os resultados do controlo e, eventualmente, observações específicas relativas a determinados animais ou ao seu código de identificação;

d) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;

e) Outras ações de controlo realizadas.

3. O agricultor ou seu representante tem a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na ação de controlo e de acrescentar observações, recebendo, no caso de detetadas irregularidades, uma cópia desse relatório de controlo.

#### Artigo 20.º

##### **Limites orçamentais**

1. O pagamento deste prémio está sujeito ao limite orçamental, publicado anualmente no Despacho Normativo que fixa as regras e os períodos de candidatura, às Medidas a favor das Produções Agrícolas Locais do POSEI, financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

2. Este limite pode ser alterado de acordo com o procedimento previsto no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### Artigo 21.º

##### **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos para a campanha de referência 2009/2010.